



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 139.971 - SP (2009/0121215-7)**

**RELATOR                   : MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE            : FÁBIO DE SÁ PEREIRA**  
**IMPETRADO             : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**PACIENTE                : WAGNER DA SILVA FERNANDES (PRESO)**

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.**

- 1.** "A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado o presente writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar" (STF, HC 99.462/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 19.3.2010).
- 2.** No caso, após a impetração do presente writ, o qual se volta contra decisão de Desembargador do TRF/3ª Região que indeferiu liminar lá pleiteada, sobreveio a apreciação do mérito do **habeas corpus** originário.
- 3.** Ordem prejudicada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.971 - SP (2009/0121215-7)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner da Silva Fernandes contra decisão do Desembargador Relator do **Habeas Corpus** nº 2009.03.00.017793-4, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu pedido de liminar que pretendia anular decisão que decretara a prisão preventiva do paciente (fls. 873/876).

Extraí-se dos autos que tal medida constritiva foi decretada pelo Juízo por suposta ofensa ao art. 35, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, no bojo de investigações policiais que, sob o codinome de "Operação Alfa", apuravam indícios da atuação de organizações criminosas destinadas ao tráfico internacional de entorpecentes.

Alega o impetrante, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal por ter sido decretada sem a fundamentação necessária.

Aduz que não há, no procedimento da interceptação telefônica, autorização para a quebra de sigilo ocorrida.

A liminar foi indeferida à fl. 839.

Prestadas as informações (fls. 844/888), o Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães manifestou-se, às fls. 89/891, pelo não conhecimento da ordem, em parecer assim ementado:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO ALFA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.**

Em pesquisa realizada perante o sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, obteve-se a informação que, no último dia 23/2/2010, a Primeira Turma daquela Corte denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ORDEM DENEGADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.
6. Ordem denegada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.971 - SP (2009/0121215-7)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Como visto no relatório, há informação de que, na origem, foi apreciado o mérito do **habeas corpus** lá impetrado, o que esvazia o objeto desta impetração, que se voltava contra decisão liminar.

A esse respeito, confirmam-se estes precedentes, emanados da Suprema Corte:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.*

*I - A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado o presente writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes.*

*II - Habeas corpus prejudicado.*

(STF, HC 99.462/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 19.3.10)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.*

*A matéria discutida não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o habeas corpus lá impetrado foi indeferido liminarmente pela relatora, sendo tal decisão confirmada em agravo regimental. Não há como a demanda ser conhecida, portanto, sob pena de supressão de instância.*

*Além disso, depois da impetração do habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto era o indeferimento de liminar pleiteada em writ impetrado em Corte estadual, sobreveio o julgamento do mérito desse habeas corpus de origem.*

*Assim, não mais subsiste a decisão interlocutória que motivou tanto a ação impetrada ao STJ, quanto o presente recurso ordinário, que,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***portanto, se encontra prejudicado. Recurso ordinário não conhecido.*** (STF, HC 96.564/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **2ª Turma**, DJ de 29.10.09)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DEFINITIVO DO HABEAS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREJUÍZO DO PRESENTE HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

***1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus, por entender incabível o exame de fundamentos ainda não apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, mormente quando o objeto foi prejudicado pelo julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça.***

*2. Superveniência de decisão em Habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Habeas corpus prejudicado.*

(STF, HC 95.188/SP, Relator Ministra Cármen Lúcia, **1ª Turma**, DJ de 3.4.09)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O STJ CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO RELATOR DE WRIT IMPETRADO NO TRF-3ª REGIÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

*I. - Por conter questão nova, não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.*

***II. - A decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar foi superada com o julgamento do writ.***

*III. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.* (RHC 85.659/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **2ª Turma**, DJ de 2.9.05)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente writ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0121215-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 139.971 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761060060847 200903000177934 200961060029308

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FÁBIO DE SÁ PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : WAGNER DA SILVA FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Associação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário